



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER Nº 286, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a proibição da utilização e apresentação de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses ou similares, no âmbito do Município de Itanhaém, e dá outras providências”.

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, o Projeto de Lei nº 137, de 2025, tem por escopo dispor sobre a proibição da utilização e apresentação de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses ou similares, no âmbito do Município de Itanhaém, e dar outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que o projeto tem como foco proibir a utilização e apresentação de animais em espetáculos circenses e similares no Município de Itanhaém, com o objetivo de assegurar a proteção e o bem-estar animal, evitando práticas que submetem os animais a maus-tratos, confinamento e adestramento forçado.

O autor da propositura salientou que a iniciativa representa um importante avanço ético, ambiental e social, uma vez que reflete a evolução da consciência coletiva quanto aos direitos dos animais, promove o respeito à vida e está em consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e com legislações de outros municípios e estados que já adotaram políticas semelhantes.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 30ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 13 de outubro de 2025, nos termos regimentais.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)**

Quanto à formalização, é legítima e adequada, por meio do Projeto de Lei Ordinária.

A matéria também está em consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Além disso, o projeto encontra amparo nos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, previstos no artigo 225, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto é legal, constitucional e de adequada técnica legislativa. Assim, dada a relevância da matéria e a



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

## 3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 137, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 06 de novembro de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
Presidente

**FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA**  
Vice-Presidente

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
Membro

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003300380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 12/11/2025 16:43  
Checksum: **C9C57A84A6B0176EF268EC8A73EE42F6E51E790510B772EDC078ED32A9D401A9**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 13/11/2025 10:12  
Checksum: **6FB468A076D5C934046F7A59E24C116B2E01A5FCB18764A49CF16B1250926379**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 14/11/2025 14:17  
Checksum: **C4DCFC3D0ECAAEDA842B82AC99BA52CAC42D2375ECB7AAB10C95BF54B6C76B6A**